



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720449/2008-23
ACÓRDÃO	2002-008.826 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONALDO JOSE WANDERLEY SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA VINCULANTE CARF NO 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmulas CARF nº 43 e 63.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em não conhecer da natureza dos rendimentos considerados na base de cálculo do auto de infração e, da parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 42 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 20 e ss.), lavrado pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício recebidos de Pessoa Jurídica.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O contribuinte foi cientificado de auto de infração relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2003, ano-calendário 2002 (fls.20 a 24), no qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$4.599,57, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até outubro de 2007, perfazendo um crédito tributário total, de R\$ 11.277,21, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, no valor de R\$16.940,00, com base no julgamento da apelação cível nº 345122-PE pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que declarou serem tais rendimentos de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis. (ora grifado)

O contribuinte contesta o lançamento, argumentando preliminarmente a nulidade da autuação; por falha no procedimento, uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal não lhe fora diretamente encaminhado pelo auditor, mas deixado em sua residência, sem sequer haver assegurado ser ainda esse o seu endereço; por inexistência do fundamento legal da autuação; e por falta de indicação do quanto recolhido de imposto quando do pagamento do precatório, pois o pleito da apelação cível fora exatamente o de reaver o imposto indevidamente retido sobre os rendimentos recebidos.

No mérito, argumenta em síntese:

- que ainda não transitou em julgado a ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, ajuizada pelo seu sindicato de representação de classe, e em que pleiteado o direito à não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em decorrência do precatório nº 42.022/AL, derivado do processo originário nº 97.0002334-6, cujo andamento do processo na 6ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, até então, demonstra;
- que na autuação não foram deduzidos os honorários advocatícios a que tem direito, e que ainda assim o valor indicado é maior que o efetivamente recebido, bastando apenas que a Receita Federal requirite ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região a confirmação do real valor;
- que é indevida a aplicação da multa e demais penalidades se a exigência do suposto débito está sendo discutida em juízo; e
- que por ter sido acidentado em serviço, fora reconhecido judicialmente, em outras ações que ajuizara, tanto o seu direito ao recebimento de proventos integrais como o da isenção do imposto de renda, retroativa a 1997, sendo por isso evidente que não incide o imposto sobre os rendimentos recebidos em 2002 pelo pagamento do precatório.

Requer ao final a nulidade do auto de infração e de todo o procedimento fiscal, por afronta à legislação de regência e por violação a decisão judicial (fls.2 a 10).

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/02/2012 (AR de e-fl. 48), o sujeito passivo interpôs, em 29/02/2012 (protocolo de e-fl. 49), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- ser isento do Imposto de Renda devido a ações que ajuizou individualmente, declarando anualmente como isento sem que a Receita questione;
 - a Justiça Federal decidiu por sua aposentadoria integral por acidente de serviço desde 1997 com laudos acatados pela perícia judicial e apostos nos processos judiciais; e.
 - reitera todo o exposto na impugnação, requerendo que a própria impugnação seja considerada parte integrante do recurso.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide trata de constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$16.940,00.

Verifica-se que os rendimentos aqui discutidos foram levados à prestação jurisdicional através de Ação Ordinária junto à Justiça Federal de Pernambuco, sob autos de nro. 2003.83.00.009323-4, caracterizada está a concomitância entre as lides Administrativa e Judicial.

Em relação à Concomitância, da seguinte forma dispõe a Sumula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Mas por outro lado, embora não se conheça das matérias concomitantes, há matérias distintas das constantes no processo judicial que devem ser apreciadas nesta seara administrativa, como será visto a seguir.

Expressando o contribuinte sua reiteração de todo o exposto na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Preliminarmente, equivocou-se o contribuinte ao referir falha no procedimento, associando-a ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). A autuação nesse caso decorre de revisão de declaração pela malha fiscal, hipótese em que o MPF não é exigido, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, inciso IV, do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001. E a notificação se deu em conformidade com as regras de intimação do sujeito passivo, previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997.

Frise-se que nas regras para intimação estão mencionadas formas diversas de ciência válida. A intimação por via postal deve ser feita com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. E para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Eventual atualização cadastral no banco de dados compete exclusivamente ao interessado realizá-la perante a instituição.

Registre-se ainda que o auto de infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Nele está expressa a descrição clara dos fatos pertinentes à autuação e a fundamentação legal aplicável, conforme consta expressamente à fl.21, e o interessado revela em sua argumentação haver compreendido o seu objeto. Todo o procedimento fiscal, portanto, transcorreu na forma estabelecida pela legislação tributária, não havendo que se falar em nulidade da autuação, como requer o impugnante.

No mérito, refere o contribuinte que não foram deduzidos os honorários advocatícios, que o valor indicado é superior ao efetivamente recebido, bastando a diligência para essa confirmação, que não fora computado o valor retido, e que o objeto da autuação é também objeto de ação judicial ainda não transitada em julgado. Aduz ainda a isenção do imposto de renda por acidente em serviço, reconhecida judicialmente e retroativa a 1997.

De fato, no caso de rendimentos recebidos por via judicial é cabível a dedução de despesas relativas a honorários advocatícios a eles vinculados. Entretanto, o contribuinte não traz aos autos qualquer documento que os comprove, bem como que os rendimentos efetivamente recebidos tenham sido inferiores ao valor indicado no auto de infração, razão porque mantém-se o montante apurado pela fiscalização, no valor de R\$16.940,00. É incabível a diligência que requer junto ao Tribunal Regional Federal, quando estaria transferindo o ônus da prova. Se os rendimentos são indicados a maior e se sobre eles incidirá a retenção do imposto que argumenta, cabe-lhe o ônus de provar o que afirma.

Mas registre-se que medidas judiciais ajuizadas pelos contribuintes não podem obstar a formalização do crédito tributário. O lançamento é atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 142 do CTN. É medida necessária a garantir o interesse da Fazenda Nacional, antes que decorrido o prazo decadencial do seu direito à constituição do crédito tributário.

O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, com base no que dispõem o art. 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, estabelece que *a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto*. Essa a razão pela qual não se entrará aqui no mérito da tributação ou não dos rendimentos indicados como omitidos no lançamento.

Relativamente à aplicação da multa de ofício, o art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Ari. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

O contribuinte refere indevida a sua aplicação, mas não demonstrou nos autos qualquer medida judicial com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário lançado, o que torna incabível a sua exoneração.

Refere também a isenção do imposto de renda por acidente em serviço, reconhecido judicialmente e retroativa a 1997, mas não comprova nos autos o direito à isenção e nem que os rendimentos indicados no lançamento nela se enquadrem.

Por essas razões, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Em complemento, destaquem-se as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente

comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ora, o fato é que, como já destacado pela DRJ, no presente processo o interessado não comprova a origem de seus rendimentos, a data do início da moléstia isentiva, nem apresenta o laudo oficial que estaria presente nos processos judiciais referenciados. Assim, neste processo, não há como apontar que seus rendimentos sejam isentos.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em não conhecer da natureza dos rendimentos considerados na base de cálculo do auto de infração e, da parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima